



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

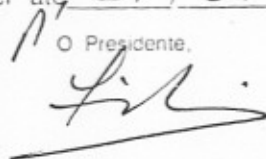
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão juventude e
formação

14/01/91

Para parecer até 21/01/91

O Presidente,


Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Ponta Delgada,
1991-01-11

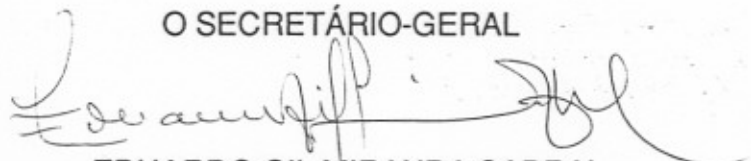
ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 2/91

3/91

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. a adjunta proposta de decreto legislativo regional que altera algumas disposições do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 17/88/A, de 19 de Abril, aprovado em Conselho do Governo, de 9/1/91.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL


EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado
CV/HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 00091 Proc. Nº 302

Data 90.09.94

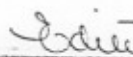
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Alteração do Dec. Lei nº 35/88 de 4 de Fevereiro, aplicado à Região
pelo Dec. Leg. Reg. nº 17/88/A, de 19 de Abril

Entrada n.º 273 de 21.09.94

Arquivo n.º 302

O Responsável


LEGISLAÇÃO



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Subscrito - u i

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Assembleia Legislativa Regional.

11/1/91 Considerando que o Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril, se manterá em vigor no ano escolar de 91/92;

Considerando que da aplicação dos citados diplomas se levantaram, pela descontinuidade própria desta Região Autónoma, questões relativas ao mecanismo do concurso e à colocação de docentes que reclamam a sua alteração.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º : Os artigos 7º, 38º, 41º e 53º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro passam a dispôr da seguinte redacção:

"Artigo 7º - 1 -"



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- 2 - O prazo a que se refere o nº anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira e no território de Macau;

b)"

c)"

d)"

" Artigo 389 - 1 -"

- 2 -"

- 3 -"

- 4 -"

- 5 -"

- 6 -"

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

-3-

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- 7 -

- 8 -

- 9 - Para efeitos do concurso ao abrigo da preferência conjugal é atribuída a seguinte ordem de prioridades:

a) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em ilha diferente daquela onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita ou nos Concelhos de Nordeste e Povoação, os quais para os efeitos do disposto neste número, são considerados uma ilha;

b) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em concelho diferente daquele onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

c) Todas as demais situações."

"Artigo 41º - 1 - O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de doze dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial do aviso referido no número 1 do artigo 40º do presente diploma.

- 2 - O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira e no Território de Macau;

b)"

c)"

d)"

"Artigo 53º - Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores ao concurso do quadro geral a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro."

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

-5-

(a)..... SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b)..... DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

Artigo 2º: O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 09
de Janeiro de 1991.

O SECRETARIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA